



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO/IS&T**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 19/2020 - DISI/IS&T (19.04)  
(Identificador: 202162098)**

**Nº do Protocolo: 23115.013589/2020-08**

**São Luís-MA, 03 de Junho de 2020.**

**COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO/PPGT**

**Título: Parecer quanto à recusa - Pregão Eletrônico: 06/2020**

Processo: 23115.003801/2020-56  
Pregão Eletrônico: 06/2020

**PARECER QUANTO À RECURSO**

**1. Objeto:**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra para instalação e manutenção da infraestrutura de rede de dados (cabearamento metálico, óptico e elétrico) visando a atualização e expansão de todas as unidades da UFMA no estado do Maranhão.

**2. Licitante:**

FUNDAMENTOS SISTEMAS LTDA (03.353.290/0001-45)

**3. Avaliação do Recurso:**

Diante do Recurso apresentado, tem-se a declarar que quanto à análise dos Atestados de Capacidade Técnico Operacional, segundo Renato Geraldo Mendes, atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado como similar ou equivalente ao objeto licitado.

Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica. A demonstração dessa capacidade é feita com base na experiência profissional do licitante. Ele deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada.

É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa.

Conforme indicado no Recurso, a complexidade da execução de serviço de cabearamento óptico em estrutura aérea e/ou subterrânea é superior a execução em estrutura interna. Diante deste fato, observando os Atestados apresentados pela Licitante, os mesmos referem-se a execução dos serviços em estrutura interna e não em ambiente aéreo e/ou subterrâneo.

Por fim, após nova avaliação do item 9.11.3.1 no seu sub-item "b", entende-se que os Atestados apresentados pela Licitante não possuem complexidade equivalente ou pertinente, logo, não devendo os mesmos serem aceitos.

**4 .Conclusão**

Desse modo, após a análise do documento apresentado na fase de Recurso, encaminhamos o presente Parecer à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para conhecimento e demais providências cabíveis.

*(Autenticado em 03/06/2020 17:54)*  
LEONIDAS CIPRIANO LEAL NETO  
DIRETOR - TITULAR  
Matrícula: 1832544